



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EMENDA Nº 02 ADITIVA AO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

07/2017

Acrescentem-se as seções VI e VII, renumerando-se as demais.

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 342/2018
Data 27/05/2018
às 13 horas 59 minutos.
Servidor

Seção VI

Da Nomenclatura das Vias e dos Logradouros Públicos

Art. 78 A identificação das vias e logradouros públicos municipais deve ser feita por lei específica.

Art. 79 Para a denominação dos logradouros públicos, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - não poderá ser alterada a denominação de próprios e logradouros públicos municipais;
- II - não deverá conter nomes de pessoas vivas;
- III - não deverá ser demasiado extenso, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações.

Seção VII

Da Numeração dos Prédios

Art. 80 A numeração das edificações existentes seguirão as seguintes normas:

- I - o número de cada edificação corresponderá à distância e metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da porta ou acesso principal das edificações, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;
- II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecerá o seguinte sistema de orientação:
 - a) as vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro ou do marco considerado para tal;
 - b) as vias públicas ortogonais às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Norte para o sul e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Nordeste para Sudeste e de Noroeste para Sudeste.
- III - é obrigatória, por parte do proprietário do imóvel, a colocação de placa de numeração ou outro tipo de identificação com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e à distância maior que 10 m (dez metros) em relação ao alinhamento;
- IV - quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritórios, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;
- V - nas edificações com mais de um pavimento, onde hajam unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

VI – numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedido das letras maiúsculas, S e SL, respectivamente.

Art. 81 O município procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

Justificativa: É necessário apresentar emenda, para incluir no texto da proposição, dispositivos que tratam da nomenclatura dos logradouros públicos e da numeração das edificações, tendo em conta que não havia sido contemplado tal assunto na proposição atual.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2018.

Sidiney Heidemann